



**CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2019**



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2019**

*Natal/RN, 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019.*

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

**SUMÁRIO**

**PLENO**

I – Consulta | Pagamento da Remuneração dos Servidores Públicos em uma ou mais datas | Cronograma previamente formulado e divulgado | Uniformidade e isonomia no pagamento de todos os servidores | vedação a priorização do pagamento em prol de um grupo ou categoria de servidores de forma antecipada aos demais.

II – Ato concessivo de pensão | Erro que importa prejuízo ao beneficiário | Denegação do registro | Ressalva para assegurar a continuidade do pagamento

III – Contrato Administrativo | Supressão contratual seguida de acréscimo | Impossibilidade de compensação | Não configuração de hipótese que permite aumento de 50%

IV – Questão de ordem | Definição de relatoria | Processo com diversos jurisdicionados | Sorteio de Relator único

**1ª CÂMARA**

I – Remuneração dos agentes políticos e revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedra Preta | Medida cautelar que absteve o pagamento | cominação de *astreinte* por cada pagamento indevido.

II - Representação | Irregularidades em processo licitatório | Falhas sanáveis | Anulação da decisão de desclassificação e determinação da continuidade do certame.



III - Representação | Acumulo ilícito de cargos públicos | Regime de dedicação exclusiva incompatível com exercício de outro Cargo, inclusive eletivo | violação ao entendimento do TCE/RN exposto em sede de Consulta.

## **2ª CÂMARA**

I – Inspeção Extraordinária | Irregularidades formais e materiais

II – Locação de automóvel | Veículo pertencente a parente da esposa do Prefeito Municipal | Ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia

## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

I – Piso salarial | Não há vedação para a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.

II – Processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade| Norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública| Não aplicação.

## **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

I - Lei 13.792/2019, de 03 de janeiro de 2019.

II- Lei 13.793/2019, de 03 de janeiro de 2019.

III - Lei 13.796/2019, de 03 de janeiro de 2019.

## **RESOLUÇÕES DO TCE/RN**

I – RESOLUÇÃO Nº 01/2019 – TCE, de 31 de janeiro de 2019.

II – RESOLUÇÃO Nº 02/2019 – TCE, de 12 de fevereiro de 2019.

III – RESOLUÇÃO Nº 03/2019 – TCE, de 14 de fevereiro de 2019.

IV - RESOLUÇÃO Nº 04/2019 – TCE, de 19 de fevereiro de 2019.



**PLENO**

 **Consulta | Pagamento da Remuneração dos Servidores Públicos em uma ou mais datas | Cronograma previamente formulado e divulgado | Uniformidade e isonomia no pagamento de todos os servidores | vedação a priorização do pagamento em prol de um grupo ou categoria de servidores de forma antecipada aos demais.**

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos: “Não havendo norma que estabelece um marco inicial, mas apenas essa regra que fixa o marco final, pode o Executivo pagar a integralidade da remuneração de parte ou da totalidade dos servidores em qualquer outro dia do mês de competência, como por exemplo, nos dias 10, 15, 20, etc., como ocorre em outros órgãos?” Resposta: “Sim. Há permissivo jurídico para que as remunerações devidas aos servidores públicos estaduais sejam quitadas fracionadamente, por meio da prévia fixação de uma ou várias datas de pagamento distribuídas dentro do mesmo mês laborado (mês de competência), desde que tal sistemática observe o prazo-limite do “último dia de cada mês” determinado pelo art. 28, §5º da Constituição Estadual potiguar, condicione-se a um cronograma previamente formalizado e divulgado e, sobretudo, que cada ato de pagamento salarial beneficie todos os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta indistintamente, de maneira uniforme e isonômica, vedando-se a priorização casuística do pagamento em prol de um grupo ou categoria de servidores públicos de forma antecipada aos demais.”. Consulta aprovada por maioria nos termos do voto divergente. (Consulta nº 088/2019, Acórdão nº 10/2019, Rel. do voto divergente Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 07/02/2019)

3

 **Ato concessivo de pensão | Erro que importa prejuízo ao beneficiário | Denegação do registro | Ressalva para assegurar a continuidade do pagamento**

Apreciando ato concessivo de pensão, o Pleno decidiu, à unanimidade, que nas hipóteses de erro que importe prejuízo ao beneficiário – e não ao erário –, a denegação do registro conterà a ressalva de que a Administração Pública deve assegurar a continuidade do pagamento do benefício à parte



interessada. (Processo nº 17682/2017 – TC, Decisão nº 33/2019, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 29/01/2019)

 **Contrato Administrativo | Supressão contratual seguida de acréscimo | Impossibilidade de compensação | Não configuração de hipótese que permite aumento de 50%**

O Pleno deferiu medida cautelar determinando à Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão de Projetos e Metas de Governo (SEGPRO/RN) que proceda à redução imediata do acréscimo contratual efetivado no Contrato Governo Cidadão nº 090/2018 para 25%. O Colegiado considerou irregular a compensação feita entre os acréscimos e as supressões contratuais – fora realizada uma supressão de 16,52%, seguida de um acréscimo de 36,20%, com o fim de manter o aditamento abaixo do limite legal de 25%. No voto-vista acolhido à unanimidade, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes diferenciou os conceitos de “obra e reforma de equipamento” e de “equipamento e equipamento urbano”, concluindo que “o aditamento contratual objeto do presente processo excedeu os limites legalmente previstos, não se enquadrando dentre as hipóteses que autorizam o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento)”. (Processo nº 10889/2018 – TC, Acórdão nº 11/2019, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 12/02/2019)

4

 **Questão de ordem | Definição de relatoria | Processo com diversos jurisdicionados | Sorteio de Relator único**

O Presidente submeteu Questão de Ordem ao Plenário, para definição da relatoria do processo relativo ao Plano de Fiscalização Anual 2018/2019 – Levantamento de Possíveis Irregularidades na Contratação de Servidores Temporários pelos Municípios do Rio Grande do Norte, que envolve diversos jurisdicionados. À unanimidade, o Colegiado deliberou que, em caráter excepcional, será sorteado um Relator único, que presidirá a instrução até o julgamento definitivo do feito. (Processo nº 11934/2018 – TC, Decisão nº 62/2019, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 19/02/2019).



**1ª CÂMARA**

 **Remuneração dos agentes políticos e revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Pedra Preta | Medida cautelar que absteve o pagamento | cominação de *astreinte* por cada pagamento indevido.**

A 1ª Câmara concedeu medida cautelar determinando que tanto o Prefeito como o Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/RN, se abstenham de proceder ao pagamento da remuneração dos agentes políticos fixada com base na Lei Municipal nº 376/2016 e a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 376/2016. Acompanhando à unanimidade a proposta de voto da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, foi determinado ao Legislativo daquele município: “a) que Prefeitura e a Câmara Municipal de Pedra Preta suspendam o pagamento da remuneração dos agentes políticos fixada com base na Lei Municipal nº 376/2016, bem como se abstenham de realizar a revisão geral anual dos Subsídios dos vereadores; b) que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta e o Sr. Prefeito Luiz Antônio Bandeira de Souza, comprovem – neste tribunal – no prazo de quinze (15) dias, o efetivo cumprimento da tutela de urgência em pauta, o que deve ser monitorado pela DDP; c) que eventual descumprimento da medida cautelar acarrete a cominação de *astreinte* ao Prefeito e/ou ao (à) Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada ato de pagamento indevido realizado.” (Processo nº 6451/2017 – TC, Acórdão nº 01/2019, Relatora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 24/01/2019).

5

 **Representação | Irregularidades em processo licitatório | Falhas sanáveis | Anulação da decisão de desclassificação e determinação da continuidade do certame.**

Trata-se de fiscalização dos atos praticados na Licitação Presencial de nº 002/2018, realizada no âmbito da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS). Foi concedida, pela Relatora Conselheira Maria Adélia Sales, medida cautelar (em 10/09/2018) para sustar os atos da licitação e determinação de diligências. Seguindo-se o trâmite processual e com a instrução probatória finda, os autos foram julgados em sede de cognição exauriente pelo colegiado da primeira



Câmara. No voto condutor do acórdão, a Conselheira Maria Adélia Sales enfrentou as irregularidades apontadas pela empresa representante, concluindo que a eventual existência de erros sanáveis ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não é motivo, por si só, de desclassificação da proposta. Neste caso, deve a Administração buscar, mediante diligência às licitantes, a correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. A Relatora também consignou com dicção no art. 10, inciso XX, da Lei nº 10.833/2003, que as receitas de empresas cujas atividades se enquadrem em administração, empreitada ou subempreitada de obras ou construção civil, devem se sujeitar ao regime de cumulatividade, no que tange ao recolhimento do PIS/CONFINS. Por fim, concluiu por anular a decisão de desclassificação da empresa representante da Licitação Presencial n. 002/2018, ratificando que a proposta da empresa representante é exequível e determinou as seguintes medidas: a) Determinação à Diretoria Executiva da Potigás, para que, em 05 (cinco) dias, comprove a anulação da decisão administrativa que desclassificou a Construtora e Incorporadora RR LTDA. da Licitação Presencial n. 002/2018, por meio de sua publicação no Diário Oficial, sob pena da aplicação, aos seus membros, da pena de multa diária individual e pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12, sem prejuízo da adoção de outras providências de cunho responsabilizatório; b) Após a anulação determinada no item "a" da parte conclusiva deste voto, que sejam empreendidas as medidas necessárias à continuidade do supracitado certame, devendo ser obedecida a regra disposta no artigo 61, da Lei Federal n. 13.303/2016, que impede a POTIGÁS de celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação; c) Determinação à Companhia Potiguar de Gás (Potigás) de que o contrato derivado da Licitação Presencial n. 002/2018 não sofra qualquer tipo de majoração com vistas a suprir a ausência de quaisquer tributos na planilha de composição da empresa licitante; d) Recomendação à Companhia Potiguar de Gás (Potigás) para estabelecer, em futuros editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos legalmente, em consonância com o que recomenda o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.622/2013 – Plenário. (Processo nº



8106/2018 – TC, Acórdão nº 11/2019, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 31/01/2019).

**Representação | Acumulo ilícito de cargos públicos | Regime de dedicação exclusiva incompatível com exercício de outro Cargo, inclusive eletivo | violação ao entendimento do TCE/RN exposto em sede de Consulta**

Trata-se de Representação, noticiando supostas irregularidades de acumulo ilícito de cargos públicos pelo então Presidente da Câmara Municipal de São José de Campestre, que cumulava a mencionada função com um cargo de professor da rede municipal de ensino no período de fevereiro a dezembro de 2016. Foi apurado na instrução processual que o cargo de professor ocupado pelo então Presidente da Câmara é de dedicação exclusiva, o que impede o exercício simultâneo de outro cargo público, ainda que decorrente de mandato eletivo. Ademais, constatou-se a violação à Consulta nº 12.121/2005, na qual o TCE/RN firmou o entendimento de que há presunção de incompatibilidade de horários entre o mandato de Presidente de Câmara Municipal com qualquer outro cargo, emprego ou função pública. Nas palavras da Relatora “Assim, independentemente de ter ocupado ou não a Presidência da Casa Legislativa, o mandatário público deveria ter-se afastado do cargo de professor com o escopo de exercer o mandato eletivo. O regime de dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada - pública ou privada. Assim, entendo que o requisito de compatibilidade de horários não foi observado, motivo pelo qual considero que a acumulação de cargos sob exame é ilícita.” Acolhendo à unanimidade a proposta de voto da Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, a 1ª Câmara de Contas julgou pela irregularidade da matéria com imputação de multa ao responsável. (Processo nº 5944/2016 – TC, Acórdão nº 17/2019, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 07/02/2019).

7

**2ª CÂMARA**



**Inspeção Extraordinária | Irregularidades formais e materiais**

Analisando Inspeção Extraordinária realizada no Município de Ielmo Marinho, referente ao exercício de 2008, a 2ª Câmara de Contas determinou o



ressarcimento ao erário e impôs multas ao gestor em razão de irregularidades formais e materiais verificadas nos processos licitatórios, na execução de contratos, na aplicação de recursos do FUNDEB e na comprovação de despesas. Na oportunidade, o Colegiado também firmou o entendimento de que falha formal em processo licitatório não tem o condão de atrair, por si só, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, devendo-se demonstrar o valor exato do dano material ou indicar outros elementos que configurem fraude. Igualmente, entendeu a Câmara que a completa ausência da comprovação de finalidade pública dos lançamentos de débitos na conta bancária do jurisdicionado, sem respaldo em processo ou documento comprobatório algum, configura dano ao erário. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, ao analisar a suposta irregularidade na concessão de diárias, pontuou que foram juntados documentos suficientes relativos à concessão das diárias, o que indicou que, a princípio, a despesa esteve associada à atividade dos servidores do Município. Considerou, também, que o Corpo Técnico não apontou se a concessão das diárias ocorreu como forma de complementação salarial ou sem a existência de ato concessivo, tendo em conta o que dispõe a Súmula TCE/RN nº 23, motivo pelo qual não vislumbrou as condições necessárias para determinar o ressarcimento dos valores percebidos a título de diárias. Por derradeiro, o Relator ressaltou que, apesar de ser lícito ao Jurisdicionado promover contratações junto a instituições privadas para que estas participem de modo complementar do Sistema Único de Saúde, deve o administrador proceder ao chamamento público com vistas ao credenciamento e em obediência aos critérios definidos no âmbito do Acórdão nº 664/2016-TC. (Processo nº 3338/2009 – TC, Acórdão nº 15/2019, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 05/02/2019).



**Locação de automóvel | Veículo pertencente a parente da esposa do Prefeito Municipal | Ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia**

A 2ª Câmara de Contas imputou multa a ex Prefeito Municipal, em razão da locação de automóvel de propriedade de parente do gestor. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa, Relator do feito, destacou que “para burlar os ditames legais que, regra geral, impedem a realização de contrato público entre agentes políticos e parentes, a propriedade do veículo objeto da locação foi atribuída a pessoa diversa, diferente da sua verdadeira



proprietária, que, segundo certidão fornecida pelo DETRAN, pertencia, na realidade, a tia da esposa do prefeito.” O Colegiado concluiu que a situação configura ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia, impondo ao responsável o pagamento de multa de R\$3.000,00 (três mil reais). No entanto, inexistindo prova de dano, o dever de ressarcimento ao erário foi afastado. (Processo nº 17591/2013 – TC, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 26/02/2019).



### **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**Piso salarial | Não há vedação para a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.**

Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Isso não configura afronta ao art. 7º, IV, da CF/88 nem à Súmula Vinculante nº 4. (STF. 1ª Turma. RE 1077813 AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em **05/02/2019** - Info 929 e STF. 2ª Turma. ARE 1110094 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018)

9

**Processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade| Norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública| Não aplicação.**

Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata. Não há, nos processos de fiscalização normativa abstrata, a prerrogativa processual dos prazos em dobro. Não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade a norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública. Assim, por exemplo, a Fazenda Pública não possui prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade, mesmo que seja para a interposição de recurso extraordinário. (STF. Plenário. ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 830727 AgR/SC, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, julgados em 06/02/2019 - Info 929).





### **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

**I** – A Lei nº 13.792/2019, de 03 de janeiro de 2019 - Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.

**II** – A Lei 13.793/2019, de 03 de janeiro de 2019 - Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.

**III** – A Lei 13.796/2019, de 03 de janeiro de 2019 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

### **RESOLUÇÕES DO TCE/RN**

**I – RESOLUÇÃO Nº 01/2019 - TCE**, de 31 de janeiro de 2019 - Estabelece o subgrupo de agentes públicos relacionados no inciso XIII do art. 3º da Resolução nº 030/2016-TCE, conforme parágrafo único do art. 20 daquela mesma Resolução, que deverá apresentar a Declaração de Bens e Rendas a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012.

**II – RESOLUÇÃO Nº 02/2019 – TCE**, de 12 de fevereiro de 2019 - Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2019.

**III - RESOLUÇÃO Nº 03/2019 – TCE**, de 14 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que estabelece a revisão do subsídio mensal dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**IV - RESOLUÇÃO Nº 004/2019 – TCE**, de 19 de fevereiro de 2019 - Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que trata do reajuste do vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de provimento



efetivo e também do reajuste do valor da remuneração dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, além de alterar a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Manuela Lins Dantas (Vice-Presidente), Diego Antonio Diniz Lima (membro), Flavenise Oliveira dos Santos (membro), e Hiago Fernandes da Silva Santos (membro), designação dada pela Portaria nº 069/2019-GP/TCE, de 27/02/2019 (DOE: 27/02/2019).